



DECRETO Nº 035/2021-PREF/GAB

DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da administração pública e de atividades econômicas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia do covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO, HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e conferidos pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência da pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONDISERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete a Administração Pública, em exercício do poder de polícia, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público, voltando-se ao caráter coletivo ao bem-estar social da comunidade e a incolumidade desta;

CONSIDERANDO os números de infectados expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde através do Boletim Epidemiológico;

DECRETA:

Art. 1º- São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes, sob pena de multa:

- I. Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras** de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde;
- II. ADOTAR, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistema de escala alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas em no mínimo de 50% em dias de funcionamento normal;



- III. São proibidas aglomerações nos estabelecimentos e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, limitando-se a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento a, no máximo, 1 (uma) pessoas a cada 10m² (dez metros quadrados), incluindo funcionários, observando a metragem constante do alvará de localização e funcionamento;
- IV. FIXAR horários exclusivos para atender clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo assim exposição ao contágio do COVID-19, sendo de responsabilidade do estabelecimento comercial ao controle de fluxo e organização de filas que possam surgir, com a disposição de senhas, acesso ao interior do estabelecimento, sempre garantindo a manutenção da distância mínima entre pessoas;
- V. É PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes, conveniências (em Posto de combustível), bares, barracas, depósitos de bebidas e ambulantes, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas **ENTRE 23 HORAS E 6 HORAS DA MANHÃ**; devendo-se intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, devendo ser mantido a presente determinação até que se venha novo decreto com regulamentação diversa;
- VI. É OBRIGATÓRIO disponibilizar em local de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para todos os consumidores e funcionários, preferencialmente na entrada e saída dos estabelecimentos, ou ainda em lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;
- VII. É OBRIGATÓRIA a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários (maçanetas, balcões, corrimãos, mesas e assentos individuais e coletivos), com a utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, entre outros, bem como a higienização dos equipamentos de pagamentos eletrônicos (máquinas de cartão de crédito e débito) após sua utilização;



- VIII. É OBRIGATORIO realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;
- IX. É OBRIGATÓRIO o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fita zebreada, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas;
- X. Os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres) deverão reduzir em 50% o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as mesas, bem como a permanência de até 04 pessoas por mesa.
- XI. Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, bem como intensificar a higienização do sistema de ar condicionado mantendo o ambiente arejado;

§1º: Incumbe à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º: Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou R\$ 1.000,00 (um mil reais) se reincidente.

§3º: A receita oriunda de eventuais multas será destinada a aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate a pandemia COVID-19”.

Art. 2º. Estão permanentemente suspensas as seguintes atividades:

- I. Em clubes, casas de espetáculos e casa de eventos;
- II. As atividades esportivas em estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas.

Parágrafo Único: Considera-se trabalho remoto aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário



Oficial do Estado”.

Art. 3º- Ficam terminantemente PROIBIDO todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

Art. 4º- As atividades religiosas de qualquer natureza devem limitar a quantidade de presentes no máximo 50% de sua capacidade, devendo observar o distanciamento social bem como o uso de máscaras por todos os presentes.

Art. 5º- O atendimento ao público nos órgãos da Administração Direta Municipal observará a distância de 1,5 m entre cada pessoa e o uso obrigatório de máscara.

Art. 9º- Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 10º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, podendo ser revisto a qualquer momento, em decorrência de fatos supervenientes revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO, aos 14 de junho de 2021.

HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal